



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06454/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeita Silvana Fernandes Marinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita Municipal de SANTO ANDRÉ, na qualidade de ordenadora de despesas. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 34/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na qualidade de **Prefeita**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa** à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho, de 50% do valor máximo, **R\$ 5.868,93** (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 113,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4. Recomendar** à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam acatadas as sugestões inseridas no relatório técnico da Auditoria e no voto do Relator.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO